

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Procedimento Preparatório**Voto nº 564/2025****Relator:** Dr NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS**Número:** 1.22.000.001224/2024-00**Procurador oficiante:** Dr ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO**EMENTA**

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual o manifestante informou que o Termo de Autocomposição, firmado em 31/08/2022 entre o MPF-RJ e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, não estaria sendo cumprido em sua totalidade. Aduziu que o caso da Avaliação Quadrienal 2017-2020 do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGEP-UFMG) seria utilizado como prova de que a CAPES não está seguindo, em sua totalidade, o Termo de Autocomposição assinado junto ao MPF-RJ, tanto para o “Caso Específico” (Avaliação Quadrienal 2017-2020) quanto para o “Caso Geral” (Avaliação 2021-2024 e Avaliações Subsequentes). Afirmou que o PPGEP-UFMG teve sua nota rebaixada de “5” (na Avaliação Quadrienal 2013-2016) para “4” (na Avaliação Quadrienal 2017-2020) e que, por essa razão, ingressou com um Recurso Administrativo junto à Presidência da CAPES, solicitando a repetição da nota do quadriênio anterior. No entanto, essa solicitação foi indeferida pela CAPES. 2. Oficiada, a CAPES explicitou que para que o PPG interessado pudesse requerer, na Quadrienal 2017/2020, a repetição da nota a ele atribuída na Quadrienal 2013/2016, seria necessário que o PPG demonstrasse que o rebaixamento da nota decorreu da utilização de critérios avaliativos publicados e alterados em 2/7/2020, isto é, no final do ciclo avaliativo 2017/2020. Ou seja, a comprovação de que a aplicação do parâmetro tido

como inovador foi determinante para acarretar a diminuição verificada, não sendo possível presumir ou aplicar essa repetição de forma automática. 3. A CAPES ainda acrescentou que, por meio da Nota Técnica nº 22/2024/CGNIE/DAV, implementou um procedimento padronizado para garantir uma análise objetiva acerca das condições para obtenção da repetição da nota, de modo a tratar todos os PPG de maneira isonômica. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no caso em análise, não houve repetição da nota do período de avaliação 2013/2016, uma vez que o PPGEU/UFMG não logrou êxito em demonstrar que a aplicação dos parâmetros inovadores foram determinantes para acarretar o rebaixamento da nota; (ii) no que diz respeito aos recursos à Presidência de programas de pós-graduação da área de Engenharias III, cujos pedidos de reconsideração foram negados pela CAPES, consta na aludida Nota Técnica que: foram identificados quatro processos em que o atendimento ao TAC foi questionado. Destes, um foi deferido (25% do total), com atendimento do pedido de repetição da nota da Avaliação de Permanência anterior. Os outros três pedidos (75% do total), em que se inclui o programa da UFMG, foram indeferidos. Nesses casos, durante a análise de mérito do recurso, a Comissão Assessora da Presidência entendeu que as eventuais mudanças indicadas não foram determinantes para o rebaixamento das notas dos programas; isto é, o rebaixamento ocorreu por outros critérios não relacionados ao TAC; (iii) assim, os motivos da não repetição da nota do período de avaliação 2013/2016 do PPGEU/UFMG, bem como os demais questionamentos formulados pelo representante, foram adequadamente elucidados pela CAPES, de modo que não foi possível afirmar que houve o descumprimento do referido Termo de Autocomposição. 5. Notificado, o representante interpôs recurso pontuando, em resumo, que as escalas de notas a serem utilizadas no quadriênio avaliativo deveriam ser divulgadas anteriormente. Argumentou que a CAPES utiliza uma metodologia de ranqueamento de notas, de modo que as notas de corte são obtidas a partir de um comparativo entre as notas dos PPGs de mesma área, e que esse método de avaliação comparativo, mediante a divulgação de notas de corte apenas após o ciclo avaliativo, limitaria a quantidade de PPGs que poderiam obter as melhores notas. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando, em resumo, que o inconformismo do representante não deve prosperar, pois o Termo de Autocomposição (TA) entre MPF e CAPES já previu a divulgação dos parâmetros de avaliação dos PPGs a partir do ciclo 2025-2028, consoante a Cláusula Quinta. A avaliação quadrienal 2021-2024 seguirá os critérios publicados até o final de 2020, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do TA. Ademais, o TA foi firmado apenas em 2022, e sua Cláusula Quarta apenas impede a aplicação de critérios publicados após o fim do ciclo 2021-2024, mas não exige divulgação prévia. 7. Pois bem. A CAPES analisou os pedidos de reconsideração e deferiu a maioria (79%), demonstrando cumprimento do TA. Assim, não há ilegalidade na exigência de que os PPGs comprovem que mudanças nos critérios foram determinantes para o rebaixamento da nota. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida. Devolvam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR

Assinado com login e senha por NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, em 25/02/2025 14:15. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9346234f.3225274b.431126ba.a7115ab2